



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.589752/2021-32

Pregão Eletrônico: 416/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de bens e serviços comuns (dietas enterais, suplementos e módulos) a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva - 24h/AMI-24H, Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO e Pacientes domiciliares atendidos pelo Programa de Terapia Nutricional Enteral Domiciliar, que inclui pacientes do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar - SAMD, do Núcleo de Apoio e Conciliação - NAC, do Núcleo de Mandados Judiciais e demanda espontânea, de forma continuada por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Presidente e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 20/2022 de 14 de fevereiro de 2022, publicada no DOE no dia 23 de fevereiro de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, para os itens 10 e 15, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0033263525.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO 0033436554

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da equivocada classificação das empresas NUTRICARE para o item 10 e FRESENIUS para o item 15.

Afirma que para o item 10 a empresa classificada apresentou produto Hipercalórico, estando divergente do edital que solicita produto normocalórico.

A proposta vencedora ofereceu a dieta Survimed OPD HN e segundo a recorrente, este produto apresenta 1.330 kcal.

De acordo com a recorrente o conceito de FÓRMULA NORMOCALÓRICA estabelecido no item 10 é regulamentado tecnicamente pela Resolução RDC 21 de 2015 - Regulamento Técnico de Fórmulas para Nutrição Enteral – Anexo IV - Essa regulamentação estabelece a classificação de nutrição NORMOCALÓRICA pela quantidade de calorias em um intervalo de conteúdo de densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual 1,2 kcal/mL.

Afirmando ainda, que o produto Survimed OPD HN oferecido pela empresa NUTRICARE, ao apresentar densidade energética de 1.330 kcal, extrapola o limite máximo de 1.2 kcal e, portanto, indiscutivelmente não está enquadrado na categoria normocalórica. E que de acordo como o próprio fabricante Fresenius Kabi, o produto é classificado como hipercalórica.

Da mesma forma o item 15 a empresa apresentou um produto divergente ao solicitado no Termo de Referência. O produto ofertado foi Survimed OPD HN de fórmula hiperproteica, sendo que o exigido no Termo de Referência é normoproteica.

Alega que a exigência de fórmula normoproteica está de acordo com a resolução RDC 21 de 2015 - regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral, é uma classificação de acordo com a quantidade de proteínas que engloba um intervalo de conteúdo proteico maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.

Diante de todos os fatos apresentados, a recorrente solicita que a desclassificação se estenda à 2ª colocada, ou seja, a empresa NUTRICARE, visto que se trata do mesmo produto.

Ao final requer que as empresas sejam desclassificadas e que o produto ofertado por sua empresa seja classificado, visto que atente as exigências do Edital, para o item 10 a recorrente apresentou o produto Peptamen Intense e para o item 15 o produto é o Peptamen 1.5.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES 0033436634 e 0033436685

A empresa alega que o descritivo emposto no termo de referência permite apenas uma marca em todo o Brasil participar, pois está totalmente direcionado, portanto o produto ofertado é o mais aproximado possível que uma empresa conseguirá chegar. Informa ainda, que a quantidade de 0,330 kcal/ml a mais não trará resultados adversos ao que se espera, e que todas as recomendações de proteínas para pacientes se baseiam em sua quantidade recomendada por kg de peso do paciente.

O argumento utilizado para a invalidação é burocrático, se atendo ao texto e não às necessidades reais dos pacientes, à qualidade das fórmulas oferecidas ou aos interesses da instituição. Vale destacar que o descritivo pede uma dieta oligomérica de alta absorção, o que implica não apenas na oferta de uma fórmula com proteína hidrolisada, mas também uma fórmula com menor teor de lipídios.

Survimed OPD é uma fórmula totalmente estudada e moderna e todos os seus ingredientes foram cuidadosamente planejados, trazendo mais benefícios para o paciente em termos nutricionais e de tolerância. Vale reiterar que Survimed tem 51,3% de seus lipídeos sendo provenientes de TCM e o restante garantindo os ácidos graxos essenciais. Um ponto que chama atenção é a proteína do soro do leite hidrolisada utilizada na fórmula, obtida através da tecnologia de filtração por membrana, resultando num conteúdo rico em proteína e de reduzido teor de lactose.

Ao final requer a manutenção de sua habilitação.

ITEM 15 - EMPRESA CLASSIFICADA: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, portador do CNJ de nº49.324.221/0001-04

(...)

É dito pela Recorrente sobre Peptamen® 1.5 (OFERECIDO PELA CITADA), atender com PERFEIÇÃO TÉCNICA AO DESCRITIVO DO ITEM 15, o que de fato acontece, se observado apenas o aspecto textual e de definições. Contudo, gostaríamos de ampliar a discussão e ressaltar que Peptamen® 1.5 NÃO ATENDE COM A MESMA PERFEIÇÃO ÀS NECESSIDADES DE PACIENTES FRÁGEIS, QUE DEPENDEM DESTE TIPO DE FÓRMULA enteral oligomérica de ALTA ABSORÇÃO, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Além disso, Peptamen® 1.5 NÃO ATENDE COM A MESMA PERFEIÇÃO ÀS NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR QUE CLAMA POR TAL PRODUTO PARA SEUS PACIENTES, pois oferece alta quantidade de lipídios, macronutriente de

maior dificuldade de digestão, absorção, além de ter sido ofertado maior preço no certame, fazendo com que sua escolha seja lesiva tanto pelo aspecto nutricional como pelo aspecto econômico.

A requerente pede a desclassificação de Survimed OPD HN com base na solicitação do descritivo de "NORMOPROTEICA" que estaria associada à classificação da RDC 21 da ANVISA, onde 20% VET em proteínas é o exato limite mínimo, que se passa a considerar uma fórmula hiperproteica. Vale ressaltar que todas as recomendações de proteínas para pacientes se baseiam em sua quantidade recomendada por kg de peso do paciente.

Dessa forma, normalmente os pacientes graves de terapia intensiva e usuários de uma fórmula como Survimed OPD HN, têm uma recomendação que varia entre 1.2 a 2g/kg de peso a depender do guideline que está sendo utilizado como referência. Isso significa que tal produto está apto a atender a necessidade deste paciente, além dos demais benefícios abaixo abordados nesta defesa.

O argumento utilizado para a invalidação é burocrático, se atendo ao texto e não às necessidades reais dos pacientes, à qualidade das fórmulas oferecidas ou aos interesses da instituição. A requerente também não explica que Peptamen® 1.5 oferece 1500 kcal/litro através do aumento excessivo de lipídios, macronutriente que oferece maior dificuldade ao organismo para a digestão e absorção. Peptamen® 1.5 oferece 34% do VET em lipídios com 56g de gordura/litro.

A Survimed OPD HN, por sua vez, oferece apenas 25% do VET em lipídios com 37g de lipídios/litro. A oferta de gordura saturada de Peptamen® 1.5 é 24% do VET, enquanto Survimed OPD HN é 1,2% do VET. Vale destacar que o descritivo pede uma dieta oligomérica de alta absorção, o que implica não apenas na oferta de uma fórmula com proteína hidrolisada, mas também uma fórmula com menor teor de lipídios.

Survimed OPD HN é uma fórmula moderna e todos os seus ingredientes foram cuidadosamente planejados, trazendo mais benefícios para o paciente em termos nutricionais e de tolerância. Um dos pontos de destaque para os pacientes graves com intolerância gastrointestinal são os lipídios. A redução da lipase pancreática, a insuficiência pancreática exógena, os casos de pancreatite, os casos de diarreia e esteatorreia são frequentes nestes pacientes.

(...)

Ao final requer a manutenção de sua habilitação.

4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é dietas enterais, suplementos e módulos, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no Despacho id SEI 0033122445 juntado nos autos, o qual concluiu que o produto ofertado para o item 10 já foi analisado através do Parecer 11 id. SEI 0032748958 não se fazendo necessário o pedido de amostras.

Assim, para o item 10 esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa NUTRI CARE com base no **Despacho 0033122445 CAIS-CENE:**

(...)

Pregoeiro 25/10/2022 12:06:08 Conforme informado pelo despacho CAIS-CENE as propostas dos produtos ofertados para os itens 10, 16 e 28 já foram analisadas através do Parecer 11 (0032748958), e os produtos ofertados nos itens 22 e 32 já são conhecidos e utilizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Pregoeiro 25/10/2022 12:06:15 Desta feita, com o objetivo de agilizar o processo, informou que não será necessário o pedido de amostras.

Pregoeiro 25/10/2022 12:08:12 Com base no parecer emitido, esta Pregoeira decide CLASSIFICAR as propostas das empresas: Pregoeiro 25/10/2022 12:08:19 NUTRICARE para o item 10.

(...)

Cabe esclarecer que a proposta apresentada pela recorrida, para o Pregão Eletrônico 416/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO, foi um **CTRL + C** e um **CTRL + V**, do Termo de Referência conforme pode ser verificado na proposta atualizada SEI 0033104048 juntada nos autos.

Após uma rápida consulta na internet foi possível verificar que o produto ofertado Survimed opd hn 500ml do fabricante: fresenius kabi, está em desacordo com o Termo de Referência, uma vez que a empresa apresentou um produto Hipercalorico, estando o mesmo divergente do exigido no Termo de Referência no qual solicita um produto normocalórico.

Ademais, a recorrida declara que o descritivo emposto no termo de referência permite apenas uma marca em todo o Brasil participar, pois está totalmente direcionado, portanto o produto ofertado é o mais aproximado possível que uma empresa conseguirá chegar, com tudo alega que a quantidade de 0,330 kcal/ml a mais não trará resultados adversos ao que se espera, ressaltando que todas as recomendações de proteínas para pacientes se baseiam em sua quantidade recomendada por kg de peso do paciente

Cabe destacar que em nenhum momento a empresa NUTRICARE utilizou do art. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, apresentando questionamentos através de pedido de esclarecimento ou impugnação, referente ao descritivo no Termo de Referência. Desta forma, não cabe agora alegar que houve direcionamento no descritivo.

Para o item 15 esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa FRESENIUS com base no **Parecer nº 11/2022/CAIS-CENE (0032748958):**

15	Dieta enteral líquida em sistema fechado, nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, hipercalórica , normoproteica , sem arginina, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade: menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.	LITRO	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	0032218471	SURVIMED OPD HN	FRESENIUS KABI	APTO
----	---	-------	-------------------------------------	------------	--------------------	-------------------	-------------

(...)

Pregoeiro 21/10/2022 12:11:07 Concluída a avaliação técnica das propostas, com base no parecer técnico emitido a Pregoeira DECIDE:

Pregoeiro 21/10/2022 12:12:48 CLASSIFICAR a proposta da empresa FRESENIUS para os itens 03, 04, 05, 07, 08, 09, 12, 15, 20, 29, 31, e 33.

(...)

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral – CENE, se manifestou através do Ofício nº 28407/2022/CAIS-CENE 0033760346, constante nos autos do processo 0043.068941/2022-68, atribuindo razão à empresa ULTRAMEDK, informando que de fato, o produto Survimed OPD HN **NÃO** atende o descritivo do Edital para os itens 10 e 15.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo do ofício retro mencionado, observa-se que a unidade solicitou manifestação dos técnicos das Unidades Hospitalares:

Ofício nº 28407/2022/CAIS-CENE

À Senhora

Marina Dias de Moraes Taufmann

Presidente da equipe ÉPSILON/SUPEL/RO

Processo Nº: 0043.068941/2022-68

Assunto: **Análise julgamento de Recurso Administrativo**

Senhor(a),

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício 1888 (0033434480) usamos o presente para informar que encaminhamos para a equipe técnica das Unidades Hospitalares analisar e julgar as peças recursais da empresa ULTRAMEDK para os itens 10 e 15, as contrarrazões das empresas FRESENIUS KABI 0033436634 e NUTRICARE 0033436685, Pregão Eletrônico nº 416/2022/ÉPSILON/SUPEL, oriundo do Processo 0036.589752/2021-32.

Em razão disso, segue a manifestação das Unidades Hospitalares:

JPII (0033577239)

A Equipe aceita o recurso manifestado pela empresa ULTRA MEDKA para o "item 10" cujo produto oferecido foi o PEPTAMEN INTENSE, por estar mais adequado a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital "Dieta líquida nutricionalmente completa, sistema aberto ou fechado, oligomérica de alta absorção, normocalórica, hiperproteica, normolipídica isenta de sacarose, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade menor ou igual 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML. OBS: UNIDADE DE MEDIDA: LITRO".

Em relação ao "Item 15" do Edital "Dieta enteral líquida em sistema fechado, nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, hipercalórica, normoproteica, sem arginina, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade: menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML. OBS: UNIDADE DE MEDIDA: LITRO" a Equipe opina pelo Indeferimento do recurso, sendo favorável em manter o SURVIMED OPD HN.

CEMETRON (0033588474)

Conforme o item 10, entendemos ser pertinente o recurso manifestado pela ultra medka, a qual apresenta como opção a dieta peptamen intense e optamos pelo deferimento do recurso, por ser esta fórmula a que melhor atende aos critérios estabelecidos no referido item do descritivo utilizado como referência para análise e aprovação das dietas.

Em relação ao item 15, embora em primeira análise tenhamos considerado a dieta Survimed OPD HN apta, após avaliação mais criteriosa e com base no anexo IV da RDC 21, entendemos ser válido o argumento apresentado pela ultra medka e optamos pelo deferimento do recurso, devendo em nossa percepção, ser

considerada a dieta peptamen 1.5, por ser esta fórmula mais adequada aos critérios exigidos pelo item supracitado.

HOSPITAL DE BASE (0033651286)

1. Entendemos que o produto **SURVIMED OPD HN** é **hipercalórico** e **não atende** ao Item 10 – “Dieta líquida nutricionalmente completa, sistema aberto ou fechado, oligomérica de alta absorção, normocalórica, hiperproteica, normolipídica isenta de sacarose, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade menor ou igual 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.”.

Além disso, a indicação para pacientes críticos em fase inicial da Terapia Nutricional Enteral (TNE) é de fórmula normocalórica e hiperproteica. Logo, a indisponibilidade de um produto com essas características interfere de forma negativa no manejo nutricional.

2. Com relação ao Item 15 – “Dieta enteral líquida em sistema fechado, nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, hipercalórica, normoproteica, sem arginina, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade: menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML”, constatamos que o produto **SURVIMED OPD HN**, hipercalórico e **hiperproteico**, **não atende** ao descritivo, mesmo com o valor proteico semelhante ao produto **PEPTAMEN 1.5**, em razão do seu menor valor energético total. Sugerimos considerar o custo-benefício e ponderar alteração do descritivo para o próximo Edital, a fim de ampliar a concorrência.

AMI (0033741327)

Item	Descritivo	Fórmulas	Empresa Licitante vencedora	Empresa com recurso	DECISÃO SOBRE O RECURSO
10	Dieta líquida nutricionalmente completa, sistema aberto ou fechado, oligomérica de alta absorção, normocalórica, hiperproteica, normolipídica isenta de sacarose, lactose (sem lactose adicionada) e glúten . Osmolaridade menor ou igual 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.	SURVIMED OPD HN	NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	ULTRAMEDKA (PEPTAMEN INTENSE)	RECURSO ACEITO. A fórmula Survimed OPD não atende ao descritivo em densidade calórica, sendo superior a 1,2 cal/ml.
15	Dieta enteral líquida em sistema fechado, nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, hipercalórica, normoproteica , sem arginina, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade: menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.	SURVIMED OPD HN	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	ULTRAMEDKA (PEPTAMEN 1,5)	RECURSO ACEITO. A fórmula Survimed OPD não atende ao descritivo em quantidade de proteínas, sua composição está superior a 20% do valor energético total.

Em análise das contrarrazões identificamos a necessidade de ajustes no descritivo para que a fórmula SURVIMED OPD esteja apta para concorrência, pois com os atuais valores apresentados o estado teria uma economicidade próximo de 50% referente ao produto que ocupará o primeiro lugar, além de vantagens nutricionais.

Sobre a desclassificação da fórmula SURVIMED OPD HN no item 10, acontece por sua densidade calórica ultrapassar em 0,33cal/ml os critérios de classificação das fórmulas normocalóricas que devem ser:

Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml. **RDC Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

Sobre a desclassificação da fórmula SURVIMED OPD HN no item 15, acontece por sua oferta proteica ultrapassar em 0,45% os critérios de classificação das fórmulas normoproteicas que devem ser:

quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total. **RDC Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

HOSPITAL DE CAMPANHA (0033742431)

Em relação ao produto referente ao **item 10**- Dieta líquida nutricionalmente completa, sistema aberto ou fechado, oligomérica de alta absorção, **normocalórica, hiperproteica, normolipídica** isenta de sacarose, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade menor ou igual 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.

A fórmula Survimed OPD não atende ao descritivo em densidade calórica, sendo superior a 1,2 cal/ml.

Em relação ao produto referente ao **item 15**- Dieta enteral líquida em sistema fechado, nutricionalmente completa, oligomérica de alta absorção, **hipercalórica, normoproteica**, sem arginina, isento de fibras, lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade: menor ou igual a 550 mOsm/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 500 A 1000 ML.

A fórmula Survimed OPD não atende ao descritivo em quantidade de proteínas, sua composição está superior a 20% do valor energético total.

Em análise aos argumentos identificamos a necessidade de ajustes no descritivo para que a fórmula SURVIMED OPD esteja apta, considerando custo-benefício, a fim de ampliar a concorrência.

Considerando as análises da equipe técnica, conclui-se que, por maioria julgam, ter razão a empresa ULTRAMEDK em virtude de o produto Survimed OPD HN **não** atender o descritivo do Edital para o Item 10 e 15.

Desta forma, dou provimento ao Recurso da empresa ULTRAMEDK para em consequência:

- a) DESCLASSIFICAR a licitante Nutricare no Item 10 e 15, que ofertou o produto que ofertou o produto Survimed OPD HN.
- b) DESCLASSIFICAR a licitante FRENESIUS no Item 15, que ofertou o produto que ofertou o produto Survimed OPD HN.

Sendo o que havia para o momento, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Alcione Altini Paes

Nutricionista e Coordenadora Técnica
Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral
CENE/SESAU/RO

Conclui-se, portanto, que o produto ofertado não atende as necessidades da Administração conforme segue abaixo:

(...)

Desta forma, dou provimento ao Recurso da empresa ULTRAMEDK para em consequência:

- a) DESCLASSIFICAR a licitante Nutricare no Item 10 e 15, que ofertou o produto que ofertou o produto Survimed OPD HN.*
- b) DESCLASSIFICAR a licitante FRENESIUS no Item 15, que ofertou o produto que ofertou o produto Survimed OPD HN.*

(...)

Neste sentido, aplica-se então o princípio da autotutela, onde abrange a possibilidade de a Administração Pública controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Princípio este, pressagiado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, opinando pelo provimento, modificando as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0033263525 decidindo por voltar a

fase de aceitação, para convocação e classificação das propostas das empresas subsequentes e dar prosseguimento nas demais fases do certame para os referidos itens.

data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 24/11/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033894921** e o código CRC **356B3CEC**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.589752/2021-32

SEI nº 0033894921